



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002080-52.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CRISTIANO DE OLIVEIRA ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0002080-52.2025.8.26.0521

Agravante: Cristiano de Oliveira Araujo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba

PEC nº: 0007942-66.2022.8.26.0502

Voto nº: 5.700

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. NULIDADE CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CÂMARA CRIMINAL. PLEITOS DE JUNTADA DAS FILMAGENS DO LOCAL DOS FATOS E DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO APARELHO APREENDIDO. PEDIDOS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM, DE MANEIRA QUE NÃO COMPORTAM VALORAÇÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, O QUE ENSEJARIA INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A R. DECISÃO IMPUGNADA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, PRECEDIDA DE OITIVA JUDICIAL DO AGRAVANTE E COM A DEVIDA APRECIÇÃO DOS PLEITOS DEFENSIVOS DE JUNTADA DAS FILMAGENS DO LOCAL DOS FATOS E DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO TELEFONE APREENDIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Cristiano de Oliveira Araujo** contra a r. decisão judicial proferida em 17/02/2025 pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba, Dr.

Alessandro Viana Vieira de Paula, que, em síntese, homologou a falta disciplinar de natureza grave apurada e determinou sua regressão ao regime fechado, além da perda de 1/3 dos dias remidos (págs. 93/94).

Irresignado, insurge-se o sentenciado almejando a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer: **(i)** que a unidade forneça as imagens do local quando dos fatos; **(ii)** desclassificação para falta de menor gravidade; ou **(iii)** sejam atenuados os efeitos da falta (págs. 01/09).

O agravo foi contrariado (págs. 99/104), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 106) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 116/118), que opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O reclamo é parcialmente procedente.

In casu, segundo as informações trazidas aos autos, **Cristiano de Oliveira Araujo**, em cumprimento de pena no regime semiaberto, praticou infração disciplinar de natureza grave em 23/08/2024, uma vez que estava na posse de aparelho celular e fone de ouvido nas dependências da empresa onde trabalha.

Ocorre que o MM. Juízo *a quo*, ao reconhecer a prática da falta disciplinar, determinou a regressão do agravante ao regime fechado, o que fez **sem prévia oitiva judicial**.

Manifesta, portanto, a nulidade da r. decisão, por inobservância ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, que estabelece a necessidade de prévia oitiva do sentenciado em caso de regressão de regime prisional pela prática de falta grave, como no caso

dos autos, procedimento essencial para assegurar ao condenado a possibilidade de justificar o fato provocador da regressão.

Nesse passo, tendo em vista a opção do legislador pela jurisdicionalidade no procedimento executivo penal (artigo 2º, *caput*, da LEP), é evidente que a oitiva do sentenciado deve ocorrer em Juízo, à luz das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não sendo suprida por declarações realizadas no âmbito administrativo – ainda que na presença de advogado.

Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O entendimento firmado no âmbito da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser imprescindível a realização de audiência de justificação perante o Juízo competente no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave quando houver regressão definitiva de regime prisional. Precedentes.” (STJ - AgRg no AREsp nº 2480566/SP, Relator (a): Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJ-SP), T6 - Sexta Turma, DJe em: 23/08/2024).

Não é outro o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi reconhecida a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a regressão ao regime fechado. Recurso defensivo. Nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado. Aplicação do disposto no art. 118, §2º, da Lei nº 7.210/84. NULIDADE RECONHECIDA, DE OFÍCIO, restando prejudicada a análise do mérito.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0003767-58.2024.8.26.0502, Relator (a): Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 05/06/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CUJO RECONHECIMENTO IMPLICOU EM REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME.

AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. (...) se a falta disciplinar grave ensejar regressão definitiva de regime prisional, torna-se imprescindível a prévia oitiva do reeducando em juízo, para, querendo, apresentar sua versão sobre a imputação e, com isso, exercer sua autodefesa. Exegese do art. 118, § 2º, da LEP, e art. 8º, § 1º, da CADH (...) Caso em que a homologação da falta de natureza grave reconhecida administrativamente ensejou regressão definitiva do regime prisional, sem prévia oitiva judicial, em violação aos princípios convencionais e constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nulidade da r. decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, precedida de oitiva judicial do reeducando. (TJ-SP - Agravo em Execução Penal nº 0003492-52.2024.8.26.0521, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 12/06/2024).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PELA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 118 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO. Ocorrendo a prática de falta grave, o condenado deve ser ouvido, obrigatoriamente, antes da decisão definitiva que determinar a regressão do regime prisional, na forma do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJ-SP - Agravo em Execução Penal nº 0004661-81.2022.8.26.0509, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 01/11/2022).

“Agravo em Execução: falta disciplinar de natureza grave, com regressão de regime. Recurso: Defesa. Procedimento de apuração: ausência de ouvida em juízo do condenado. Nulidade: art. 118, § 2º, Lei n. 7.210/1984. Recurso não provido, observada, de ofício, a nulidade da r. decisão, com reabertura de instância e novo exame do caso, após o interrogatório judicial do agravante.” (TJ-SP - Agravo em Execução Penal nº 0002302-61.2022.8.26.0509, Relator (a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 30/09/2022).

Destarte, não procedida a oitiva judicial do sindicado, e sendo a consequência do reconhecimento da prática de falta

grave sua regressão ao regime fechado, a anulação da r. decisão é medida que se impõe, para que outra seja proferida, precedida da oitiva judicial do condenado, restando prejudicados os pleitos subsidiários de desclassificação e de atenuação dos efeitos da falta.

Lado outro, quanto à juntada das filmagens do local dos fatos e da realização de perícia no telefone apreendido, verifico que tais questões não foram analisadas na origem, em que pese tenham sido suscitadas expressamente pela Douta Defesa às págs. 249/255 do PEC nº 0007942-66.2022.8.26.0502. E inexistindo decisão judicial na origem quanto à matéria, incabível a análise do pleito por este E. Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Portanto, de rigor a remessa à origem para análise do pedido pelo nobre Juízo de 1º grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo** para **anular** a r. decisão que determinou a regressão do regime prisional e determinar que outra seja proferida, **após a oitiva judicial do sentenciado** e com a devida apreciação dos pleitos defensivos de juntada das filmagens do local dos fatos e da realização de perícia no telefone apreendido.

ÉRIKA MASCARENHAS
Relatora